Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 4/73

Dispõe sôbre os débitos fiscais decorrentes de falta de pagamento do Impôsto Predial e Territorial Urbano, Serviço de Qualquer Natureza e Contribuição de Melhoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -Estado do Paraná- DECRÉTA:

Art. 1º - É facultado aos contribuintes que se achem onerados com a Fazenda Municipal por débitos fiscais relativos ao Impôsto Predial e Territorial Urbano, Serviços de Qualquer Natureza, e Contribuição de Melhoria, efetuar o recolhimento do tributo devido, dispensado de multas, juros e correção monetária.

Parágrafo Primeiro- Para gozar do beneficio a que se refere êste artigo, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento dos débitos fiscais, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Parágrafo Segundo - A falta de recolhimento no prazo do parágrafo anterior acarretará a perda do beneficio a que alude êste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 26 de fevereiro de 1973

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente

Ademir Gonçalves
1º Secretário

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Oficio nº 044/73

Lapa, 07 de fevereiro de 1973

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Exa., o Ante Projeto de Lei nº 002/73, para a devida apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Ao ensejo apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração

José Ribas

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
Dr. NELSON FREDERICO ACIOLY CALDERARI
DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 4/73
DATA 12/2/73
C. Recebido

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuiçoẽs legais; apresenta a Câmara Municipal o seguinte

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 002/73

Dispoẽ sôbre os débitos fiscais decorrentes de falta de pagamento do Impôsto Predial e Territoria Urbano, Serviço de Qualquer Natureza e Contribuição de Melhoria.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - È facultado aos contribuintes que se achem onerados com a Fazenda Municipal por débitos fiscais relativos ao Impôsto Predial e Territorial Urbano, Serviços de Qualquer Natureza, e Contribuição de Melhoria, efetuar o recolhimento do tributo devido, dispensado de multas, juros e correção monetária.

Parágrafo primeiro: Para gozar do beneficio a que se refere êste artigo, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento dos débitos fiscais, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Parágrafo segundo: A falta de recolhimento no prazo do parágrafo anterior acarretará a perda do beneficio a que alude êste artigo.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas às disposiçoẽs em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, 07 de fevereiro de 1973

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

1ª Discussão: aprovado - Unanimidade.
2ª Discussão: " "

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamento para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1973

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente.

Ao relator para emitir parecer

Cacilda Kurs Marins
Presidente da Comissão de Legislação e justiça

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 002/73

Senhor Presidente:

Verificando os livros de arrecadação municipal é de se surpreender quanto o número de contribuintes que estão em débito com os cofres públicos.

A Prefeitura face aos planos administrativos mas sempre dentro de uma previsão de receita que acredita seja carreada para Tesouria Municipal, e a não percepção desta renda destrói toda uma planificação, em prejuízo do Municipio e em detrimento do bem estar coletivo.

A solução, fora de dúvida, seria a cobrança judicial, mas antes que se aplique a medida extrema, é, pelo menos humano, que se dê oportunidade ao contribuinte de, num pequeno espaço de tempo saldar seus débitos fiscias.

Considerando que a Prefeitura pode recolher a curto prazo um numerário que embora maior haveria de recebr a longo prazo por meio de ação judicial, encaro como salutar essa dispensa de multas, juros e correção monetária, a que se refere o Ante-Projeto em anexo, pois a aplicação imediata dêsses tributos em atrazo compensa a isenção proposta.

Na certeza de contar com a aprovação da presente matéria, ao ensejo apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, 07 de fevereiro de 1973

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER Nº 2/73

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ante-Projeto de Lei nº 1/73 (Executivo)

Trata-se de lei que concede anistia de juros, multas e correção monetária para os débitos fiscais para com a municipalidade.

É uma lei a termo, ou seja, tem efeito até o dia nela previsto, facultando ao munícipe, usa-la em benefício próprio.

Tratando-se de isenção a título genérico e impessoal, não vemos ilegalidade no contexto do projeto que será objeto de discussão em plenário.

Acreditamos, no entanto, que a matéria para ser aprovada necessita do beneplácito, de pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, consoante a regra do art. 176,do Código Tributário vigente, que está assim redigido:

> Art. 176 - "A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem publica ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores".

É o parecer.

Lapa, 26 de fevereiro de 1973

ADEMIR GONÇALVES
RELATOR

Carlos Luiz Marins
Ofuani Bavaro

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PARECER Nº 2/73

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

ANte- Projeto de Lei nº 2/73 (EXECUTIVO)

Nada em contrario na aprovação da presente matéria visto que o mesmo não vem em detrimento aos cofres Muncipais, somos portanto favoraveis na aprovação do Ante-Projeto nº 2/73.

É o PARECER

Sala das Sessões em 26 de Fevereiro de 1973

José Bolzi Nogueira Clemente

João Coelho Carneiro